

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.809.275 - SP (2019/0117459-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**RECORRENTE** : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A  
**ADVOGADOS** : GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894A  
RENATA OLIVEIRA DE MENEZES - SP250589  
HENRIQUE FONTANA DE OLIVEIRA - SP324913  
**SOC. de ADV.** : SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS  
**RECORRIDO** : NANCI PEREIRA DE VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : RUBEN NERSESSIAN FILHO - SP189084

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 296-307, e-STJ):

Plano de saúde individual – Sentença de improcedência – Apelação da autora – Reajuste de mensalidade por mudança de faixa etária aos 59 anos – Reajuste em princípio válido, ressalvada análise de abusividade – Excesso no percentual aplicado (70,368%) – Variação cumulada entre a sétima e décima faixas não pode ser superior à variação cumulada entre a primeira e a sétima – Afastamento do reajuste, que supera a diferença permitida – Redução do reajuste aos 59 anos para 29% – Sentença reformada em parte.

Dá-se provimento em parte ao recurso.

Opostos embargos de declaração (fls. 318-322, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 323-328, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 310-315, e-STJ), a recorrente aponta violação aos artigos 927, 1022 e 1039 do CPC/2015.

Sustenta, em síntese, que: a) de acordo com o entendimento fixado no REsp 1.568.244/RJ, o percentual de aumento aplicável à espécie deve ser calculado em fase de liquidação de sentença; e b) o acórdão é omissivo em relação ao referido ponto.

Contrarrazões às fls. 333-347, e-STJ.

É o relatório.

Decido.

O inconformismo merece prosperar em parte.

**1.** Afasta-se, de início, a alegação de negativa de prestação jurisdicional. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, inc. II, do CPC/15 quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça: **AgInt no AREsp 1254843/RS**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 01/06/2018; **AgInt no AREsp 1015125/AC**, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/04/2018; **AgInt**

**nos EDcl no REsp 1647017/RS**, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 02/04/2018.

No caso, não se verifica a alegada omissão apontada pela insurgente, uma vez que a Corte de origem, de forma expressa, entendeu que não haveria necessidade de remessa do feito à liquidação.

Não há que se falar, portanto, em omissão, sendo certo que os embargos de declaração não se constituem via própria para rejuízo da causa, não havendo espaço para análise de inconformismo quanto ao entendimento adotado. Neste sentido: **REsp 1432879/MS**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 19/10/2018; **EDcl nos EDcl no REsp 1641575/RJ**, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018; **EDcl no AgInt no REsp 1666792/ES**, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 22/05/2018; **AgInt no AREsp 1179480/RS**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 06/03/2018; **AgInt no REsp 1598364/RS**, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 22/08/2017; **EDcl no AgInt no AREsp 471.597/RJ**, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 20/06/2017.

Afasta-se, portanto, a alegada violação ao artigo 1.022, inc. II, do CPC/15.

**2.** No mérito, todavia, assiste razão à recorrente.

De fato, conforme entendimento firmado no julgamento do Recurso Especial n. 1.568.244/RJ, submetido à sistemática de recursos repetitivos, "*se for reconhecida a abusividade do aumento praticado pela operadora de plano de saúde em virtude da alteração de faixa etária do usuário, para não haver desequilíbrio contratual, faz-se necessária, nos termos do art. 51, § 2º, do CDC, a apuração de percentual adequado e razoável de majoração da mensalidade em virtude da inserção do consumidor na nova faixa de risco, o que deverá ser feito por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença*" (REsp 1568244/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016).

No caso, a Corte de origem aplicou, em parte, o entendimento firmado no julgamento citado, reconhecendo a abusividade a partir da constatação de que o reajuste acumulado entre a sétima e a décima faixas foi superior ao acumulado entre a primeira e a sétima.

Todavia, determinou o percentual de reajuste a incidir no caso mediante simples cálculo aritmético, descontando-se da última faixa todo o valor que excedeu o limite aplicável ao reajuste acumulado entre a sétima e a décima faixas.

Ocorre que, a forma como a Corte de origem procedeu ao cálculo poderia, inclusive, resultar em percentual de reajuste na última faixa inferior ao reajuste aplicado na faixa anterior.

Ainda que não tenha ocorrido tal hipótese no caso, tal constatação é suficiente para demonstrar que o cálculo aplicado pelo Tribunal de origem não é adequado para atender ao determinado por esta Corte em sede de recurso repetitivo, sob pena de colocar em risco o equilíbrio contratual.

Portanto, imperioso o provimento do apelo, no ponto, para, reconhecida a abusividade do reajuste aplicado, remeter o feito à fase de liquidação, para que seja, então, apurado percentual adequado e razoável de majoração da mensalidade em virtude da inserção do consumidor na nova faixa de risco.

**3.** Do exposto, com amparo no artigo 932 do CPC/15 c/c a Súmula 568/STJ, dou parcial provimento ao recurso especial, a fim de determinar o cálculo, em

# *Superior Tribunal de Justiça*

liquidação, do percentual de reajuste adequado e razoável ao caso.  
Publique-se.  
Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de maio de 2019.

**MINISTRO MARCO BUZZI**  
Relator

